



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002525/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.879 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente ADEMAR ALBANO PIVOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 20 a 26, através da qual foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de imposto a Restituir de R\$ 1.568,91 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar** no valor de **R\$ 8.102,64**, código de receita 2904, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2006, exercício 2007.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 60 a 62, o lançamento é decorrente da glosa de dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 31.029,08; dedução indevida de Dependentes no valor de R\$ 1.516,32; dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 250,00; e dedução indevida de

Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação. Intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03, acompanhado dos documentos de fls. 04 a 19, alegando, em síntese, que não foi intimado e que está apresentando os comprovantes de todas as deduções pleiteadas.

Atendendo ao disposto no art. 1.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pela impugnante, o que resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 75 a 78, e Despacho Decisório de fls. 79, que concluiu pela procedência em parte do lançamento, alterando o valor do **Imposto Suplementar** de R\$ 8.102,64 para **R\$ 4.403,55**.

A autoridade revisora do lançamento manteve a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 21.718,01, conforme a seguir especificado:

Clinica Gnart – Valor de R\$ 13.590,00

Os recibos apresentados foram considerados insuficientes para comprovar a dedução pleiteada, sendo necessário que o profissional da área da saúde confirme a efetiva prestação dos serviços. Após três tentativas (intimações devolvidas), o prestador dos serviços não foi localizado.

Radioimagem Radiologia Odontológica Ltda – Valor de R\$ 250,00

Os recibos apresentados, por si só, não foram considerados hábeis para comprovar os valores declarados a título de despesas médicas, sendo necessária a confirmação dos mesmos por parte do profissional emitente. Segundo relatado pela autoridade revisora do lançamento, a empresa informou que no ano de 2006 não emitiu qualquer recibo ou nota fiscal em nome do impugnante (fls. 60).

Fator Moderador – Valor de R\$ 7.878,01

A autoridade revisora do lançamento considerou indevida a dedução correspondente a rubrica *Fator Moderador* informado no comprovante de rendimentos da empresa Weisul Agrícola Ltda (fls. 5) e Weisul Participações S/A (fls. 6), aceitando como dedutível a parcela correspondente à rubrica Plano de Saúde informada nos mesmos documentos, no montante total de R\$ 1.600,00.

Devidamente cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório que manteve parcialmente o lançamento, concedendo-lhe prazo de 30 dias para que se manifestasse quanto ao resultado da revisão de ofício do lançamento (fls. 80 e 81), o contribuinte contestou as glosas das despesas pagas a Clínica Gnart, no valor de R\$ 13.590,00; e Radioimagem Radiologia Odontológica Ltda, no valor de R\$ 250,00, conforme impugnação de fls. 87 e 88.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, e apresentando novos documentos relacionados ao plano de saúde.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio apenas a glosa do “fator moderador”, constante dos comprovantes de rendimentos das empresas Weisul Agrícola Ltda (fls. 5) e Weisul Participações S/A (fls. 6).

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- glosa do fator moderador - comprovantes de rendimentos das empresas Weisul Agrícola Ltda (fls. 5) e Weisul Participações S/A (fls. 6): contribuinte apresentou contrato do plano de saúde (e-fls. 114/124), declaração do plano de saúde (e-fl. 113), e declarações das fontes pagadoras (e-fls. 127/128), confirmando se tratar de repasse de coparticipação do plano de saúde.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny